

Emissão p/ Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

LEI Nº 242/93.
DE 30 DE JUNHO DE 1.993.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício Financeiro de 1.994".

O Prefeito Municipal de Juscimeira, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º.- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.994, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta.

Artigo 2º.- O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Parágrafo único.- A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II- o orçamento de seguridade social.

Artigo 3º.- A proposta orçamentária para 1.994 conterà as metas e prioridades da administração municipal, estabelecidos no anexo I que acompanha esta Lei.

Artigo 4º.- A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada a 31 de julho de 1.993, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

Artigo 5º.- No Projeto de Lei Orçamentário as receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 1.993.

Parágrafo único.- As receitas e despesas serão atualizadas automaticamente:

- I - em 1º de janeiro de 1.994 nos mesmos percentuais de crescimento das receitas correntes do município, ocorridas no período de julho a dezembro de 1.993;
- II - trimestralmente, a partir do 1º, nos mesmos percentuais da

evolução das receitas correntes do município, ocorridas no mesmo período.

Artigo 6º.- A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - As obras em execução terão prioridades sobre novos Projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização Legislativa;
- II - As despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e salários, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
- III - A previsão para operação de crédito constará da proposta orçamentária, somente quando estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica;
- IV - Não serão concedidos auxílios ou subvenções de nenhuma espécie, exceto devidamente autorizado pelo Legislativo através de Lei especial.

Artigo 7º- As despesas com pessoal sob nenhuma hipótese, ultrapassarão ao limite estatuído pelo artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 8º- Fica vedado no exercício de 1.994, a criação de cargos ou empregos públicos, ressalvados:

- I - As alterações de estrutura de carreira sem aumento no número de Servidores;
- II - As aplicações decorrentes de investimento do Município em unidades de serviços, bem como de Projetos que envolvam aumento de quadros resultantes da expansão de serviços.

Artigo 9º- Se necessário, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

- I - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas;
- II - Revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- III - Revisão da planta genérica de valores de imóveis urbano;
- IV - Imposto sobre transmissão Inter-Vivos;

V - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

VI - Revisão e sua majoração das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

Artigo 10- As metas e prioridades estabelecidas no Anexo I à presente Lei, poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Artigo 11- A Lei Orçamentária Anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática, expressa em seu menor nível por categorias de programação e, indicando pelo menos para cada um:

I - O Orçamento a que pertence;

II - A classificação da despesa quanto sua natureza;

a.- Categoria;

b.- Grupo de despesa;

c.- Elemento de aplicação;

d.- Elemento de despesa.

Parágrafo Único: As categorias de programação de que trata o "Caput" deste artigo, serão identificadas por Projetos ou atividades, os quais serão integradas por um título e pela indicação da ação pública.

Artigo 12- O Município adotará para o exercício de 1.994, a classificação da despesa quanto à sua natureza, constante da Portaria nº 33 de 01 de Agosto de 1.989, da Secretaria de Orçamentos e Finanças da SEPLAN-PR.

Artigo 13- O repasse dos recursos consignados no Orçamento do Poder Legislativo, será feito mensalmente, no valor correspondente até 1/12 (um doze avos) da sua dotação orçamentária, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 14- atendendo ao disposto no artigo 167

...

-05-


PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

da Constituição Federal e seus respectivos incisos, as vedações neles contidos, passam a vigir sobre o Orçamento de 1.994, exceto o Inciso VI, para o qual fica autorizado o limite de 20%(vinte por cento) do total da despesa.

Artigo 15 - 30(trinta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais, alteradas posteriormente se necessário, que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Artigo 16- O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1.994, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária, inclusive o contingenciamento da despesa.

Artigo 17- O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de Setembro de 1.993, Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária conterà autorização para que a movimentação de dotações Orçamentárias seja realizada exclusivamente pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, com o devido aprovo do Chefe do Poder Executivo Municipal.


Artigo 18- Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja sancionado até 31 de Dezembro de 1.993, fica autorizado o Poder Executivo a utilizar mensalmente 1/12 (um doze avos) da despesa constante no referido Projeto de Lei, devidamente corrigidos, até que a mesma seja aprovada.

Artigo 19- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

EM, 30 DE JUNHO DE 1.993.

SANCIONO:


FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ

Prefeito Municipal